

**LEI N. 3.346, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos judiciais e administrativos no Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, serão transferidos às contas de precatórios do Estado, administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC, observando-se a seguinte proporção:

I – setenta e cinco por cento dos depósitos nos processos em que sejam parte o Estado, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

II – dez por cento dos depósitos nos demais processos, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

**Art. 2º** Fica constituído o Fundo Garantidor, destinado a assegurar a restituição dos depósitos, conforme a decisão proferida no processo correspondente.

**Parágrafo único.** O Fundo Garantidor será constituído de recursos oriundos do restante dos depósitos mencionados no inciso I do art. 1º e de quarenta por cento dos depósitos mencionados no inciso II do art. 1º.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Garantidor deverão ficar depositados em conta mantida em banco oficial que garanta a manutenção do capital depositado e tenha remuneração fixada em convênio ou contrato em valor não inferior à remuneração oficial da caderneta de poupança, pagável mensalmente.

**Art. 4º** No primeiro dia de cada mês, será calculado o valor total dos recursos existentes no Fundo Garantidor.

**§ 1º** Após a apuração do valor total dos recursos a que se refere o *caput*, será observado o seguinte:

I – se o saldo do Fundo Garantidor for inferior ao percentual previsto no parágrafo único do art. 2º, considerando-se, para tanto, o valor total dos depósitos afetados, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias após notificação expedida pelo presidente do TJAC; e

II – se o saldo do Fundo Garantidor for superior ao percentual previsto no parágrafo único do art. 2º, considerando-se, para tanto, o valor total dos depósitos judiciais, o excedente será transferido para a conta específica a que se refere o *caput* do art. 1º.

**§ 2º** A apuração a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário no primeiro dia de cada mês.

**§ 3º** Em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I do §1º, o presidente do TJAC sequestrará a quantia necessária diretamente na conta do Fundo de Participação do Estado do Acre – FPE.

**Art. 5º** Caso o saldo do Fundo Garantidor não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos, conforme a decisão proferida no processo correspondente, o Presidente do TJAC notificará o Poder Executivo, que deverá disponibilizar, em até cinco dias úteis, por meio de depósito no referido fundo, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito.

**Art. 6º** Os recursos provenientes da transferência de que trata esta lei se destinarão exclusivamente ao pagamento de precatórios devidos pelo Estado que se encontravam em mora até a data de 25 de março de 2015.

**Art. 7º** A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, diariamente, extratos com a movimentação do Fundo Garantidor, indicando os saques, os depósitos, os rendimentos e o saldo.

**Parágrafo único.** A instituição bancária custodiante deverá manter escrituração individualizada dos depósitos de que trata esta lei, compreendendo a quantia total depositada, os respectivos rendimentos e os dados de identificação do processo de origem.

**Art. 8º** A administração do Fundo Garantidor a que se refere esta lei será feita pelo TJAC.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Estado no valor correspondente aos recursos transferidos na forma do art. 1º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei nº 3.166, de 21 de setembro de 2016.

**Rio Branco, 6 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre